



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6
Processo nº : 10980.012339/2002-96
Recurso nº : 136.931
Matéria : IRPJ – ANO - CALENDÁRIO: 1997
Recorrente : CEJEN ENGENHARIA LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.493.

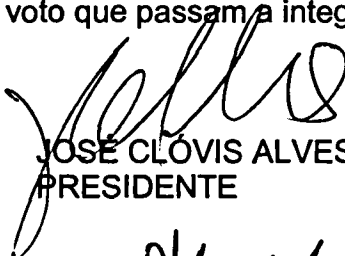
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES – LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. Aplica-se ao crédito tributário as disposições do Código Tributário Nacional - CTN sobre juros de mora, por se tratar de obrigação de direito público. A Taxa SELIC é devida por força da Lei nº 9.065/95, art. 13, em consonância com o art. 161, §1º do CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. Não é oponível na esfera administrativa de julgamento a arguição de inconstitucionalidade de norma legal, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEJEN ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado), NATANAEL MARTINS, JOÃO LUÍS DE SOUZA

Processo nº : 10980.012339/2002-96
Acórdão nº : 107-07. 493

PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Ausente, justificadamente o Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO.

Processo nº : 10980.012339/2002-96
Acórdão nº : 107-07. 493

Recurso nº : 136.931
Recorrente : CEJEN ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

CEJEN ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, contra decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Curitiba/PR (fls. 92/99), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 59/63, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativa ao período de apuração de janeiro a dezembro de 1997, conforme cópia da DIRPJ – apuração anual, de fls. 13/44.

A autuação decorreu da compensação indevida de prejuízos fiscais para efeito do cálculo da base imponible do IRPJ, infringindo o artigo 15 da Lei nº 9.065/95, c.c. os artigos 193, 196-III e 197-parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 - RIR/94, em virtude de referida compensação ter excedido o limite de 30% do lucro líquido ajustado e também por não ter sido adicionado ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, o valor mínimo obrigatório de 10% do lucro inflacionário acumulado, com infração ao artigo 8º da Lei nº 9.065/95, aos artigos 6º e 7º da Lei nº 9.249/95 e aos artigos 195-I e 418 do sobredito RIR/94, tendo esse levantamento sido efetuado através de trabalho de revisão interna da Declaração de Rendimentos, no programa Malha Fazenda.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 67/85, assim sintetizada na Decisão recorrida (fls. 93/94):

"3.1. Aduz que o legislador constituinte de 1988 utilizou como conceito de renda o auferimento de lucro, conceito este retirado do Direito Privado; que a sua jurisdicização se deu com a edição da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, arts. 187 e 189, como sendo o resultado obtido pela empresa (receitas deduzidas dos custos, despesas, encargos, perdas, prejuízos acumulados, provisão para o imposto de renda e participações estatutárias).

3.2. Argúi que, respeitado o conceito de lucro adotado de forma expressa pela Constituição Federal, resta patente o seu direito de compensar



integralmente os prejuízos fiscais acumulados; que, em face da vedação contida no art. 110 do CTN, o legislador ordinário não poderia modificar o conceito de lucro utilizado pelo legislador constituinte, como o fez ao vedar a compensação de prejuízos fiscais no art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995.

3.3. Assevera que, obedecido o princípio constitucional da anterioridade (art. 150, III, "b"), a União Federal só poderia vedar a compensação integral dos prejuízos fiscais, pelo art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a partir do exercício financeiro de 1996; que, pela garantia constitucional do direito adquirido, o disposto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 1995, somente poderia atingir os prejuízos fiscais acumulados a partir do mês de janeiro de 1995, e não os relativos a períodos anteriores; que a alteração pretendida pelo art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995, somente poderia se dar por meio de lei complementar (art. 146, III "a", da C.F.), em face de assim ter sido recepcionado o Decreto-lei nº 1.598, de 23 de dezembro de 1977, e a Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985; que a publicação da Medida Provisória nº 947, de 23 de março de 1995, visou promover a antecipação da entrada de recursos nos cofres da União Federal, o que caracterizou a instituição de um empréstimo compulsório, somente possível mediante a edição de lei complementar. Cita inúmeros julgados do TRF da 3ª Região.

3.4. Contesta a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic, porquanto seria inconstitucional e ilegal para fins tributários, eis que eivada de vícios formais e materiais; que o art. 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, prevê que as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo SRF ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa Selic a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995; que, no entanto, a Lei nº 9.065, de 1995, não definiu o que seria a taxa Selic, mas apenas determinou a sua aplicação como juros moratórios tributários; que para servir de indexador de débitos tributários, a rigor, deveria ter sido criada e ter a sua estrutura de cálculo detalhada em lei complementar, mas foi ela instituída tão somente por resoluções e circulares do Bacen; que é inconstitucional o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que estabeleceu a utilização da taxa Selic, por violar frontalmente o disposto no art. 150, I, da Carta Magna.

3.5. Argumenta que, ainda que se admitisse a existência de leis ordinárias criando essa taxa para fins tributários, a interpretação que melhor condiz com o art. 161, § 1º, do CTN, é a de que somente poderiam ter sido fixados juros iguais ou inferiores a 1% ao mês; que o art. 193, § 3º, da C.F. dita que a taxa de juros reais não pode ser superior a 12% ao ano, e mesmo sendo norma de eficácia contida ou limitada, sujeita a lei complementar, a doutrina moderna de Direito Constitucional se opõe à fixação de juros acima deste patamar; que os critérios de aferição da correção monetária e dos juros devem ser definidos com clareza em lei, e não por circular do Bacen; que, assim, demonstra-se a impossibilidade de o Ministério da Fazenda aplicar a taxa Selic como percentual de juros moratórios sobre os seus pretensos créditos tributário, seja pela flagrante violação aos princípios constitucionais



Processo nº : 10980.012339/2002-96
Acórdão nº : 107-07. 493

da reserva absoluta de lei formal, da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária, bem como o da segurança jurídica, seja, pela ilegalidade da prerrogativa do Presidente do Bacen de aumentar ou reduzir a taxa Selic, fazendo com que ela possa ser fixada depois do fato gerador, por ato unilateral do Poder Executivo, o próprio interessado na arrecadação."

O órgão de julgamento de primeira instância administrativa considerou procedente o lançamento, asseverando que a impugnação não teria abrangido a matéria tributável relativa à não adição, ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, do valor mínimo obrigatório de 10% do lucro inflacionário acumulado, proferindo Decisão assim ementada (fls. 91):

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997*

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria tributável não expressamente contestada, sendo de se prosseguir na cobrança da exigência correspondente.

*Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997*

Ementa: PREJUÍZOS FISCAIS, COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%.

O lucro líquido ajustado não pode ser reduzido em mais de 30% do seu valor pela absorção de saldo de prejuízos fiscais pendentes de compensação.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da constitucionalidade ou legalidade de normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/1997*

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes a partir de 01/04/1995 à taxa referencial do Selic para títulos federais.

Lançamento Procedente"



Processo nº : 10980.012339/2002-96
Acórdão nº : 107-07. 493

Cientificada dessa decisão em 29 de julho de 2003 (fls. 87), no dia 18 de agosto seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 114/137), perseverando nos argumentos impugnativos.

Para garantia de instância, prevista no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal - PAF, o Recurso Voluntário foi instruído mediante o arrolamento de bens, conforme despacho de fls. 138, da repartição preparadora.

É o Relatório.



Processo nº : 10980.012339/2002-96
Acórdão nº : 107-07. 493

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, o Auto de Infração em causa (fls. 59/63), lavrado para a cobrança de diferença do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao período anual de apuração de 1997, foi integralmente mantido no julgamento de primeira instância.

A recorrente, nesta fase recursal, perseverou nos argumentos impugnativos, pelos fundamentos já enumerados no Relatório, estando a lide circunscrita (i) à limitação de 30% do lucro real, para efeito da compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, prevista no artigo 15 da Lei nº 9.065/95, e (ii) à aplicação da taxa Selic sobre os valores lançados de ofício.

Com efeito, entendo que o procedimento fiscal não merece reparo. No que diz respeito ao item (i) tem-se que o tema já foi suficientemente discutido nesta instância recursal de julgamento, resultando posições definidas no sentido de que os dispositivos legais instituidores da chamada trava de 30% guardam consonância com o nosso ordenamento jurídico. Este Colegiado tem-se abstraído da apreciação de arguições de possíveis defeitos constitucionais inerentes a esses dispositivos e que, reiteradamente, são levantados nesta via do contencioso administrativo, considerando não ser este o foro competente para apreciar questões relativas à constitucionalidade de dispositivo legal, por tratar-se de matéria cuja apreciação é privativa do Poder Judiciário.

Entretanto, oportuno se faz trazer a lume jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao entender, apreciando o Recurso



Processo nº : 10980.012339/2002-96
Acórdão nº : 107-07. 493

Especial nº 188.855 – GO, que os questionados diplomas legais não ferem os princípios constitucionais, conforme decisão a seguir transcrita:

“Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783-1)

EMENTA

*Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade.
A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.
Recurso improvido.*

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Saga S/A Goiás Automóveis, interpõe Recurso Especial (fls. 168/177), aduzindo tratar-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de afastar a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nas Leis 8.981/95 e 9.065/95, relativamente ao Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro.

Pretende a compensação, na íntegra, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, apurados até 31.12.94 e exercícios posteriores, com os resultados positivos dos exercícios subseqüentes.

Aponta violação aos artigos 43 e 110 do CTN e divergência pretoriana.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente: Aponta a recorrente, como violados, os artigos 43 e 10 do CTN, versando sobre questões devidamente prequestionadas e demonstrou a divergência.

Conheço do recurso pelas letras “a” e “c”.

Insurge-se a recorrente contra o disposto nos artigos 42, 57 e 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 42 e 52 da Lei 9.065/95. Depreende-se destes dispositivos que, a partir de 1º de janeiro de 1995, na determinação do lucro real, o lucro líquido poderia ser reduzido em no máximo trinta por cento (artigo 42), podendo os prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados em razão do disposto no caput deste artigo serem utilizados nos anos-calendário subseqüente (parágrafo único do artigo 42). Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 812 (artigo 57). Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo



Processo nº : 10980.012339/2002-96
Acórdão nº : 107-07. 493

negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Como se vê, referidos dispositivos legais limitaram a redução em, no máximo, trinta por cento, mas a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral. Esclarecem as informações de fls. 65/72 que:

“Outro argumento improcedente é quanto à ofensa a direito adquirido. A legislação anterior garantia o direito à compensação dos prejuízos fiscais. Os dispositivos atacados não alteram este direito. Continua a impetrante podendo compensar ditos prejuízos integralmente.

É certo que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro real. Mas é certo, que também que este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido invocado pela impetrante.

Segundo a legislação do imposto de renda, o fato gerador deste tributo é do tipo conhecido como complexivo, ou seja, ele apenas se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e obviamente o futuro. A tal respeito prediz o art. 105 do CTN:

‘Art. 105 – A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.’

A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. Por exemplo, o STF decidiu no R. Ex. nº 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Nesse mesmo sentido, por fim, a Súmula nº 584 do Excelso Pretório:

‘Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.’”

Assim, não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador. Por outro lado, não se confunde o lucro real e o lucro societário. O primeiro é o lucro líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda

9 



Processo nº : 10980.012339/2002-96
Acórdão nº : 107-07. 493

(Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 6º). Esclarecem as informações (fls. 69/71) que:

'Quanto à alegação concernente aos arts. 43 e 110 do CTN, a questão fundamental, que se impõe, é quanto à obrigatoriedade do conceito tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias. A nosso ver, tal não ocorre. A Lei 6.404/76 (Lei das S/A) claramente procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária. Colocou-as em compartimentos estanques. Tal se depreende do conteúdo do § 2º, do art. 177:

'Art. 177 – (...)

...

§ 2º - A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.' (destaque nosso)

Sobre o conceito de lucro o insigne Ministro Aliomar Baleeiro assim se pronuncia, citando Rubens Gomes de Souza:

'Como pondera Rubens Gomes de Souza, se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões, o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência, para se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador'. (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1995, pp. 183/184).

Desta forma, o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao art. 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada. O lucro real vem definido na legislação do imposto de renda, de forma clara, nos arts. 193 e 196 do RIR/94, 'in verbis':

'Art. 193 – Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º).

(...)



Processo nº : 10980.012339/2002-96
Acórdão nº : 107-07. 493

§ 2º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período-base em apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período-base competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, corrigidos monetariamente (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 4º).

(...)

Art. 196 – Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro do período-base (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º, § 3º):

(...)

III – o prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores, limitado ao lucro real do período da compensação, observados os prazos previstos neste Regulamento (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º).’

Faz-se mister destacar que a correção monetária das demonstrações financeiras foi revogada, com efeitos a partir de 1º.1.96 (arts. 4º e 35 da Lei 9.249/95). Ressalte-se, ainda, quanto aos valores que devam ser computados na determinação do lucro real, o que consta de normas supervenientes ao RIR/94.

Há que compreender-se que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 não efetuaram qualquer alteração no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda. O fato gerador, no seu aspecto temporal, como se explicará adiante, abrange o período mensal. Forçoso concluir que a base de cálculo é a renda (lucro) obtida neste período. Assim, a cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes. Se houve renda (lucro), tributa-se. Se não, nada se opera no plano da obrigação tributária. Daí que a empresa tendo prejuízo não vem a possuir qualquer ‘crédito’ contra a Fazenda Nacional. Os prejuízos remanescentes de outros períodos, que dizem respeito a outros fatos geradores e respectivas bases de cálculo, não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda do período em apuração, constituindo, ao contrário, benesse tributária visando minorar a má autuação da empresa em anos anteriores.’

Conclui-se não ter havido vulneração ao artigo 43 do CTN ou alteração da base de cálculo, por lei ordinária.



Processo nº : 10980.012339/2002-96
Acórdão nº : 107-07. 493

A questão foi muito bem examinada e decidida pelo venerando acórdão recorrido (fls. 136/137) e, de seu voto condutor, destaco o seguinte trecho:

'A primeira inconstitucionalidade alegada é a impossibilidade de ser a matéria disciplinada por medida provisória, dado princípio da reserva legal em tributação. Embora a disciplina da compensação seja hoje estritamente legal, eis que não mais sobrevivem os dispositivos da MP 812/95, entendo que a medida provisória constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre tributação, pois não vislumbro na Constituição a limitação apontada pela Impetrante.

O mesmo se diga em relação à pretensa retroatividade da lei e sua não publicação no exercício de 1995. Como dito, a disciplina da matéria está hoje na Lei 9.065/95, e não mais na MP nº 812/94, não cabendo qualquer discussão sobre o Imposto de Renda de 1995, visto que o mandado de segurança foi impetrado em 1996. Publicado o novo diploma legal em junho de 1995, não se pode validamente argüir ofensa ao princípio da irretroatividade ou da não publicidade em relação ao exercício de 1996.

De outro lado, não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação. Estas são imutáveis, como qualquer norma jurídica, desde que observados os princípios constitucionais que lhes são próprios. Na hipótese, não vislumbro as alegadas inconstitucionalidades. Logo, não tem a Impetrante direito adquirido ao cálculo do Imposto de Renda segundo a sistemática revogada, ou seja, compensando os prejuízos integralmente, sem a limitação de 30% do lucro líquido. Por último, não me convence o argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente.

Para sustentar sua tese, a impetrante afirma que o lucro conceituado no art. 189 da Lei 6.404/76 prevê a compensação dos prejuízos para sua apuração. Contudo, o conceito estabelecido na Lei das Sociedades por Ações reporta-se exclusivamente à questão da distribuição do lucro, que não poderá ser efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente tributar quando houver lucro distribuído, até porque os acionistas poderão optar pela sua não distribuição, hipótese em que, pelo raciocínio da Impetrante, não haveria tributação.

Não nega a Impetrante a ocorrência de lucro, devido, pois, o Imposto de Renda. Se a lei permitia, anteriormente, que



Processo nº : 10980.012339/2002-96
Acórdão nº : 107-07. 493

dele fossem deduzidos, de uma só vez, os prejuízos anteriores, hoje não mais o faz, admitindo que a base de cálculo do IR seja deduzida. Pelo mecanismo da compensação, em no máximo 30%. Evidente que tal limitação traduz aumento de imposto, mas aumentar imposto não é, em si, inconstitucional, desde que observados os princípios estabelecidos na Constituição.

Na espécie, não participo da tese da Impetrante, cuja alegação de inconstitucionalidade não acolho.

Nego provimento ao recurso.º

A jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes caminha no sentido de que, uma vez decidida a matéria pelas cortes superiores (Superior Tribunal de Justiça - STJ ou Supremo Tribunal Federal - STF), e conhecida a decisão por este Colegiado, seja esta adotada como razão de decidir, por respeito e obediência ao julgado daqueles Tribunais.

Entendo, pois, que a compensação de prejuízos fiscais, a partir de 01/01/95, está limitada a 30% do lucro líquido ajustado (lucro real), por força do disposto no art. 15 da Lei nº 9.065/95, transcrita no voto condutor da Decisão recorrida (p. 5), fls. 95 dos autos, dispositivo este, conforme já asseverado, devidamente inserido no nosso ordenamento jurídico.

Relativamente à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC sobre débitos fiscais vencidos, melhor sorte não cabe à recorrente, pois a mesma está sendo aplicada com previsão legal, por força da Lei nº 9.065/95, art. 13, em consonância com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional – CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei. O debate sobre a constitucionalidade da referida lei não deve ser efetuado em sede do contencioso administrativo tributário, por se tratar de matéria cuja apreciação é de competência privativa do Poder Judiciário, conforme já ressaltado em relação ao item precedente.



Processo nº : 10980.012339/2002-96
Acórdão nº : 107-07. 493

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 28 de janeiro de 2004.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

